

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LA

Lei nº 070 de 15 de setembro de 1993.

DISPÕE SOBRE O REGIME DE
ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO
AOS SERVIDORES E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Luiz Cezar Maggi Bassani, Prefeito Municipal de
Xangri-Lá.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O regime excepcional de adiantamento
previsto no art. 68 da Lei nº 4320 de 17 de
março de 1964, à conta de dotações
orçamentárias, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - O adiantamento só será permitido nos
seguintes casos:

- a) quando se tratar de serviços extraordinários
e urgentes, que não permitam delongas na
satisfação das despesas;
- b) quando se tratar de despesa a ser paga em
lugar distante da fonte pagadora;
- c) quando se tratar de despesas miúdas e de
pronto pagamento, nas diversas unidades
orçamentárias;
- d) quando o adiantamento for autorizado em Lei.

Art. 3º - As requisições de adiantamentos serão
expedidas por autoridades que puderem dispor
das dotações orçamentárias, devendo ser
autorizadas pelo Prefeito e limitadas ao valor
máximo de 50 (cinquenta) vezes o valor de
referência vigente no Município.

Art. 4º - As requisições de adiantamentos
deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - indicar a soma a adiantar, em algarismos e
por extenso, repartição, o cargo e nome do
funcionário a quem deve ser feito o
adiantamento;
 - II - indicação do exercício financeiro e dotação
orçamentária por onde deve correr a despesa;
 - III - indicação do fim a quem se destina o
adiantamento e do período de sua aplicação.
- 

PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LA

Lei nº 070/93

Art. 5º- O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas estranhas às que figurarem na respectiva requisição.

Art. 6º- Para os adiantamentos haverá tantos empenhos quantas forem as classificações da despesa.

Art. 7º- Os documentos de comprovação das despesas deverão:

- I- conter data posterior à do recebimento do adiantamento;
- II- referir-se a serviços ou fornecimentos do período indicado na requisição do adiantamento;
- III- ter assinatura dos credores ou de seus procuradores, sendo permitidas as assinaturas à rogo, confirmadas pela firma de duas testemunhas, das quais será indicada a profissão e residência;
- IV- ser visados pelo responsável.

Art. 8º- As despesas efetuadas, cobertas por adiantamento, ficam limitadas ao valor correspondente à 05 (cinco) PTMs, por documento individualizado.

§ Único- As despesas até 10 % (dez por cento) do valor de referência vigente no Município, das quais não seja possível conseguir nota regular, serão individualizadas em uma relação, com toda a clareza.

Art. 9º- No caso de restituição de saldos de adiantamentos, proceder-se-á de acordo com as normas contábeis.

Art. 10º- Os recolhimentos de saldos de adiantamentos far-se-ão aos cofres da repartição pagadora.

Art. 11- Para comprovar a aplicação do adiantamento os documentos serão entregues na Fazenda Municipal, sendo fornecido um recibo de entrega, obedecendo as seguintes normas:

- I- os documentos de despesas devidamente quitados, numerados e autenticados pelo responsável;
- II- se for o caso, a comprovação do recolhimento do saldo do adiantamento;
- III- aprovação por parte da autoridade que requisitou o adiantamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LA

Lei nº 070/93

Art. 12- A comprovação da aplicação do adiantamento deverá ser apresentada à Fazenda Municipal, dentro do prazo estabelecido na requisição, que nunca será superior a 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do numerário.

§ Único- Não será feito adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

Art. 13- O responsável por adiantamento que deixar de apresentar a comprovação do adiantamento e do recolhimento dos saldos, dentro do prazo determinado, será considerado em alcance.

Art. 14- Os responsáveis por qualquer adiantamento depositarão o dinheiro recebido nos bancos oficiais, ou inexistindo agência destes, em outro banco, observado o seguinte:

- I- o depósito será feito em conta corrente especial- Conta Adiantamento- em nome do responsável pelo adiantamento, com a indicação do cargo ou função que exercer;
- II- a conta bancária será movimentada pelo responsável mediante cheque nominal a favor dos credores ou, excepcionalmente, ao portador, para despesas que devem ser pagas em espécie pelo responsável;
- III- o extrato da conta corrente bancária deverá acompanhar a prestação de contas para verificação de sua movimentação.

§ Único- As disposições deste artigo não se aplicam a adiantamentos a serem utilizados para despesas fora do Município.

Art. 15- As repartições que efetuarem a entrega de adiantamentos deverão manter rigorosamente em dia o registro cronológico do vencimento dos prazos relativos a prestação de contas pelos responsáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE XANGRI-LA

Lei nº 070/93

Art. 16- Nos casos omissos, aplicar-se-á o Regulamento Geral de Contabilidade Pública, Decreto nº 15783 de 8 de novembro de 1922 e Lei nº 4320, de 17 de março de 1964.

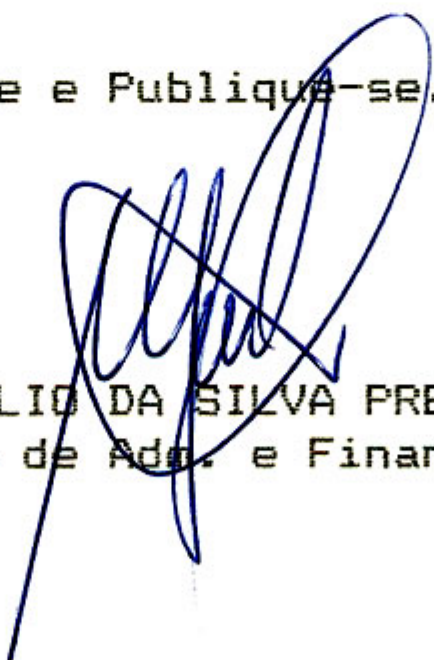
Art. 17- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e cessará sua vigência 10 (dez) anos após publicada.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 15 de setembro de 1993.



LUIZ CEZAR MAGGI BASSANI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.



MARCO AURÉLIO DA SILVA PRESTES
Secretário de Adm. e Finanças